



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Autora: DANDARA GISSONI

EMENTA: Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio.

Art. 1º Esta Lei institui sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crime de feminicídio ou lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Parágrafo único. Equipara-se aos órfãos referidos no caput deste artigo, para os fins do sistema de proteção e direitos de que tratam esta Lei e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o estatuto da criança e adolescente, as crianças e adolescentes que se encontravam sob guarda ou tutela de mulheres vítimas de crime de que trata o caput deste artigo antes da ocorrência do fato.

Art. 2º O sistema de atendimento de que trata o art. 1º desta Lei inclui as seguintes garantias:

I – prioridade às crianças e adolescentes mencionados e seus responsáveis legais em atendimento nos serviços públicos prestados pelos órgãos dos sistemas de justiça e de segurança pública, primando-se pela ação integrada entre as políticas públicas e os referidos órgãos e de defesa de direitos;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

II- acesso prioritário às crianças e adolescentes referidos e seus responsáveis legais e familiares aos serviços de saúde, em especial aos voltados à preservação e recuperação da saúde mental, e aos serviços prestados por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social- (SUAS), em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – (CREAS) e nos Centros de Referência de Assistência Social – (CRAS), para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

III- prioridade para matrículas das crianças e adolescentes mencionados em instituição de ensino mais próxima ao domicílio dos responsáveis legais, independentemente da existência de vagas;

IV- prioridade em atendimento no tocante a pedidos direcionados ao Instituto Nacional do Seguro Social, (INSS) que objetivem a concessão de benefícios às crianças e adolescentes referidos;

§ 1º De modo a atender à priorização prevista no inciso II do caput deste artigo, devem ser asseguradas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) ou em outra instituição equivalente.

Art. 3º São princípios do sistema de atendimento de que trata o art. 1º desta Lei:

I- fortalecimento da rede de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes órfãos ou equiparados, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e adolescentes (ECA);

II- vedação às condutas que possam gerar revitimização ou vitimização secundária de crianças e adolescentes órfãos ou equiparados nos termos do art. 4º, caput e respectivo inciso IV, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

III- garantia de proteção às crianças e adolescentes órfãos ou equiparados que se encontrarem em situação de ameaça à vida.

Art. 4º São procedimentos obrigatórios no caso de crime de que trata o art. 1º desta Lei quando a vítima tenha criança ou adolescente filho, filha ou menor sob sua guarda ou tutela:

I- imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude pela autoridade municipal conhecimento do fato, do nome completo e idade da criança ou adolescente para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

II- identificação de família extensa e sua imediata comunicação com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou adolescente no seio familiar nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

III- realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização da criança ou adolescente decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 5º Em relação à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes de que trata o art. 1º desta Lei, devem ser garantidos:

I- observância dos dispositivos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II- apoio às crianças e adolescentes e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda ou tutela com oferta de atendimento psicossocial;

III- acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV- implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente com oferta de acompanhamento sociofamiliar e psicossocial e, quando necessário, apoio material nos termos do art. 25, parágrafo único, e art. 100 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V- adoção, após esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, dos fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º De modo a atender à priorização prevista no inciso IV do caput deste artigo, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§ 2º Poderão ser realizadas parcerias com entidades privadas com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

I - certidão de registro de nascimento ou documento de identificação pessoal;

II - certidão de registro de óbito da vítima do crime; e

Art. 7º Serão promovidas pelo Poder público ações para:

I- difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência dos crimes previstos nesta Lei praticados e consumados contra suas mães;

II- desenho e pactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III- mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento aos crimes referidos nesta Lei; e

IV- capacitação continuada dos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e na rede de proteção às mulheres em situação de violência acerca das especificidades do público-alvo da proteção desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 16 de Agosto de 2022.

DANDARA GISSONI

Vereadora – PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Haja vista que, em muitos casos de feminicídio, os próprios cônjuges ou companheiros das mulheres são os autores do crime e têm contra si decretada a prisão (em suas variadas modalidades), bem como a suspensão ou perda do poder familiar, os filhos ou filhas menores de dezoito anos das vítimas são levados, após a ocorrência do fato, a viver e morar com parentes da família natural (irmãos civilmente capazes) ou extensa (geralmente avós ou tios) ou ainda são preparados para futura colocação em família substituta mediante adoção.

Por sua vez, para o atendimento das necessidades dessas crianças e adolescentes órfãos e de suas famílias, os serviços costumam ser oferecidos pelos sistemas públicos de saúde e assistência social, tais como os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) bem como pelas Defensorias e Ministérios Públicos dos Estados e pelo Poder Judiciário.

Em que pese tudo isso, nota-se que os serviços públicos e benefícios postos à disposição de crianças e adolescentes em tal condição de orfandade, além de se revelarem muitas vezes insuficientes ou precários, não albergam a necessária priorização quanto ao atendimento a ser prestado com vistas à adequada proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes nos casos de feminicídio.

De outra parte, observa-se que sequer os processos com vistas à adoção das crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de feminicídio (de destituição do poder familiar e de adoção) contam com a priorização necessária, que seria plenamente justificável nos casos de feminicídio – ao lado das previsões legais em vigor em favor de adotandos com deficiência ou doença crônica e grupos de irmãos (art. 47, § 9º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente).

Da mesma forma, não há a desejável previsão de prioridade, no cadastro respectivo, as pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio – ao lado da já contemplada em lei relacionada a interessados em adotar criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica e grupo de irmãos (art. 50, § 15, do aludido Estatuto).

Cumpre, pois, na esteira de aprimorar o arcabouço legal de proteção de crianças e adolescentes, prever, como linha de ação da política de atendimento a eles e suas famílias, a existência de serviços que incluam estratégias de atendimento especial e prioritário,





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, aos menores filhos e filhas de mulheres vítimas fatais de feminicídio e suas famílias ou representantes legais.

Por óbvio, o mesmo especial tratamento protetivo cabe ser também conferido em favor de crianças e adolescentes órfãos de mulheres vítimas de crimes de lesão corporal seguida de morte quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Igual sistema de proteção também deve ser estendido àquelas crianças e adolescentes que se encontrarem eventualmente sob guarda ou tutela de mulheres vítimas dos crimes aludidos antes da ocorrência do fato. Com todos esses objetivos, ora propomos o presente projeto de lei também destinado a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir com vistas ao aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

DANDARA GISSONI
Vereadora – PSD

